

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

FÁBIO DA CRUZ LIMA

**RETORNO DO APENADO À SOCIEDADE E A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS DE
SEGURANÇA PÚBLICA CONTRA REINCIDÊNCIA CRIMINAL**

**ARACAJU
2025**

L732r

LIMA, Fabio da Cruz

Retorno do apenado à sociedade e a efetividade das medidas de segurança pública contra reincidência criminal /Fabio da Cruz Lima. - Aracaju, 2025. 24f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Marcel Ramos Figueiredo

1. Direito 2.Segurança pública 3.Reincidência criminal 4.Ressocialização I Título

CDU 34 (045)

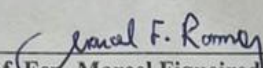
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

FÁBIO DA CRUZ LIMA

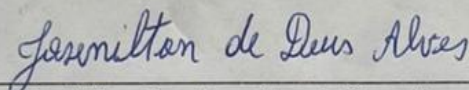
**RETORNO DO APENADO À SOCIEDADE E À EFETIVIDADE DAS MEDIDAS DE
SEGURANÇA PÚBLICA CONTRA REINCIDÊNCIA CRIMINAL .**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.1.

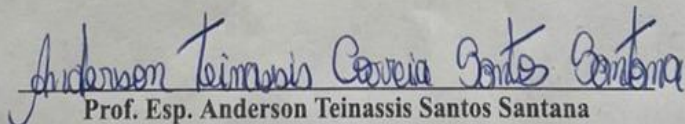
Aprovado (a) com média: 10,0



Prof. Esp. Marcel Figueiredo Ramos
1º Examinador (Orientador)



Prof. Esp. Esp. Josenilton de Deus Alves
2º Examinador



Prof. Esp. Anderson Teinassis Santos Santana
3º Examinador

Aracaju, 30 de maio de 2025

Retorno do Apenado à Sociedade e a Efetividade das Medidas de Segurança Pública Contra Reincidência Criminal*

Fábio da Cruz Lima

RESUMO

No Brasil, ainda há uma escassez de estudos sobre reincidência criminal, o que contribui para que, na falta de dados precisos, tanto a imprensa quanto os gestores públicos frequentemente disseminem informações, geralmente, os índices divulgados são imprecisos e desatualizados. Os ideais propostos pelos legisladores levantaram debates sobre o conceito de ressocialização, que é visto como a finalidade da prisão moderna e a base da execução penal conforme a LEP. Embora a literatura evidencie a existência de controvérsias sobre esse tema, independentemente das diferentes perspectivas, todas as propostas visam impactar a trajetória de vida dos indivíduos encarcerados. O presente estudo tem como objetivo geral investigar o retorno do apenado à sociedade e a efetividade das medidas de segurança pública contra reincidência criminal. Tem como objetivos específicos: Apresentar o tratamento jurídico da preservação da ordem pública; estudar a ressocialização do preso como um dever estatal; e correlacionar a reincidência criminal com a ineficácia da reintegração social, objetivo da sentença criminal. Trata-se de revisão de literatura, descritiva, qualitativa e exploratória. O tratamento jurídico dado à preservação da ordem pública permeia a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre os direitos do condenado e a garantia da segurança social. A Constituição Federal, ao assegurar a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, também impõe ao Estado o dever de promover a reintegração do apenado, evitando que a negligência na execução das medidas de ressocialização contribua para a perpetuação do ciclo de criminalidade. Assim, a prioridade deve ser dada a ações que promovam a ressocialização do indivíduo, reconhecendo-a como um dever estatal inalienável, cuja ineficácia, por sua vez, reflete na elevada taxa de reincidência. A elevada reincidência criminal revela, inequivocamente, a insuficiência dos mecanismos de reintegração social atualmente adotados, frustrando o objetivo primordial da sentença penal, qual seja, a ressocialização do infrator. A ineficácia dessas ações evidencia a necessidade de reformulação das políticas públicas, de modo a proporcionar uma abordagem mais efetiva que contemple não apenas a punição, mas também a assistência social, psicológica e educacional.

Palavras-chave: Segurança Pública. Reincidência criminal. Ressocialização.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr^a. Marcel Figueiredo Ramos.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, ainda há uma escassez de estudos sobre reincidência criminal, o que contribui para que, na falta de dados precisos, tanto a imprensa quanto os gestores públicos frequentemente disseminem informações, geralmente, os índices divulgados são imprecisos e desatualizados.

Apesar de ser considerada uma das legislações mais avançadas do mundo, a Lei de Execução Penal (LEP - Lei de Execução Penal, nº 7.210) brasileira enfrenta desafios na implementação de diversos dispositivos. No seu Artigo 1º, a lei estabelece como objetivo “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a integração social harmoniosa do condenado e do internado”. A legislação busca, por um lado, garantir a dignidade e a humanidade na execução da pena, ao reconhecer explicitamente a extensão dos direitos constitucionais aos detentos e internos, e, por outro, assegurar as condições necessárias para sua reintegração social.

O Artigo 10 determina que “a assistência ao preso e ao internado, como dever do Estado, visa prevenir o crime e orientar o retorno à convivência social, estendendo-se também ao egresso”. A LEP (Lei nº 7.210) prevê, entre os cuidados essenciais a serem oferecidos aos detentos, assistência em saúde, apoio psicológico, educação, orientação jurídica, assistência religiosa, social e material.

Os ideais propostos pelos legisladores levantaram debates sobre o conceito de ressocialização, que é visto como a finalidade da prisão moderna e a base da execução penal conforme a LEP. Embora a literatura evidencie a existência de controvérsias sobre esse tema, independentemente das diferentes perspectivas, todas as propostas visam impactar a trajetória de vida dos indivíduos encarcerados. Nesse sentido, indaga-se: qual o impacto da reincidência criminal na efetivação da ressocialização do apenado?

O presente estudo tem como objetivo geral investigar o retorno do apenado à sociedade e a efetividade das medidas de segurança pública contra reincidência criminal

Tem como objetivos específicos: Apresentar o tratamento jurídico da preservação da ordem pública; estudar a ressocialização do preso como um dever estatal; e correlacionar a reincidência criminal com a ineficácia da reintegração social, objetivo da sentença criminal.

Para responder os objetivos, foram delineadas as seguintes hipóteses:

A ineficácia das medidas de reintegração social contribui para a alta taxa de reincidência criminal, visto que as estratégias e programas atualmente implementados para reintegrar os apenados na sociedade são insuficientes, resultando em um retorno ao crime.

Pode-se investigar se a falta de recursos, apoio psicológico e programas de capacitação profissional influencia negativamente a ressocialização dos indivíduos.

O tratamento jurídico da preservação da ordem pública prioriza a punição em detrimento da ressocialização, impactando negativamente o retorno do apenado à sociedade.

A falta de articulação entre os órgãos de segurança pública e as instituições de reintegração social aumenta a reincidência criminal. A ausência de colaboração efetiva entre as entidades responsáveis pela segurança pública e aquelas encarregadas da ressocialização gera lacunas que dificultam a reintegração dos apenados.

Trata-se de revisão de literatura, por meio de um levantamento sistemático e crítico das publicações existentes sobre o tema e a área de estudo, com o objetivo de identificar, analisar e sintetizar as contribuições já realizadas. Logo, o presente estudo não se limita em resumir os principais achados das obras consultadas, mas busca também contextualizar as informações, apontar lacunas no conhecimento, discutir metodologias utilizadas e refletir sobre as implicações dos estudos revisados. Trata-se de abordagem descritiva, qualitativa e exploratória.

O primeiro capítulo aborda a preservação da ordem pública e o controle jurisdicional. Posteriormente, é abordado a ressocialização do preso como um dever estatal. Por fim, as medidas judiciais que corroboram com a ressocialização social.

2 PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E CONTROLE JURISDICIONAL

O decreto 88.777 de 1983, em seu art. 2º conceitua a ordem pública como o conjunto de regras sociais estabelecidas no ordenamento jurídico para tornar possível a convivência entre as pessoas de forma pacífica e harmônica, para tanto o Estado utiliza do poder de polícia para limitar atuações particulares em prol do bem comum.

Carvalho (2004) destaca que a ordem pública é de extrema necessidade para a vida em harmonia na sociedade e para que o Estado possa atingir seus objetivos e obrigações. O bem comum é apontado como elemento principal do que se conhece por ordem pública.

A partir do que ensina Lazzarinni (1999), a ordem pública resulta de vários princípios estabelecidos constitucionalmente, de caráter político, moral e econômico, dos quais a sociedade necessita para existir e manter-se e preservar a organização pré-estabelecida, dessa forma, a ordem pública pode ser entendida como o resultado desses elementos e não de forma meramente isolada.

Ainda nessa linha de pensamento, Lazzarini afirma que a ordem pública é o oposto da desordem, da violência contra os indivíduos, contra bens ou até mesmo contra o próprio Estado. Lazzarini (1999) destaca com sendo três os elementos que compõem a ordem pública, como a tranquilidade em sociedade, a segurança pública, e salubridade pública.

A ordem pública, ainda pode ser compreendida por dois planos, o plano jurídico e o plano social. No plano jurídico representa uma situação de legalidade e de moralidade, que tornam possível a convivência harmônica entre a coletividade, através das normas e princípios jurídicos vigentes. Já o plano da ideia, representa-se como uma situação total de desordem, caracterizada pela violência de direitos de terceiros, necessitando de intervenção. (MISSE, BRETAS, 2010). Lazzarini (1999, p.78), ressalta que o poder de polícia é utilizado como sistema de proteção tanto em âmbito urbano, quanto no âmbito administrativo, pois tem como finalidade assegurar a segurança e tranquilidade das relações sociais, com competência para determinar medidas coercitivas a condutas que visem infringir as normas de direito já previstas em legislação penal. O poder de polícia pode ser entendido como atividade discricionária da Administração Pública utilizada para limitar as liberdades individuais de acordo com o interesse coletivo.

A ordem pública é definida por Assis (2003) como o estado de organização que a sociedade deve se pautar, dessa forma, assume que tal ordem advém de uma Constituição boa e que seja fielmente cumprida, respaldada na liberdade necessária para se progredir em sociedade sem prejuízo da harmonia social e com o total respeito legal.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, determinando que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Essa disposição constitucional assegura aos indivíduos o acesso à tutela jurisdicional para a proteção de seus direitos fundamentais, inclusive no âmbito do sistema penitenciário, garantindo que qualquer violação ou ameaça de violação aos direitos dos presos possa ser objeto de apreciação judicial. Desta forma, o controle constitucional do sistema carcerário é imprescindível para assegurar que as condições de encarceramento respeitem os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais, como o da legalidade, do contraditório e da ampla defesa (Mendonça; De Castro, 2025).

Nesse contexto, o controle judicial do sistema penitenciário tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da CF, e a vedação de tratamentos cruéis ou degradantes, prevista no artigo 5º, inciso III, da mesma Carta. Os tribunais possuem o dever de atuar de forma incisiva na fiscalização das condições de

cumprimento das penas, verificando a existência de violações aos direitos dos presos, como superlotação, maus-tratos, carência de assistência à saúde e outras violações que comprometam a integridade física e psíquica dos indivíduos privados de liberdade. Essa atuação judicial reforça a indispensabilidade do controle jurisdicional para evitar abusos e assegurar o pleno respeito às garantias constitucionais, reafirmando o papel do Poder Judiciário como guardião dos direitos fundamentais no sistema penitenciário.

2.1 Segurança Pública como um direito fundamental

A Constituição Federal prevê em seu art. 5º o direito a segurança pública como direito fundamental, também estabelece em seu art. 144 como dever do Estado a garantia do funcionamento dos órgãos de segurança pública (BRASIL, 1988).

A segurança pública pode ser conceituada como o conjunto de medidas de prevenção que assegurem à população a tutela contra danos eventuais a vida e ao patrimônio. Também pode ser definida como um conjunto de políticas jurídicas que visam a garantia da ordem pública e convivência pacífica entre os indivíduos da sociedade (FREIRE, BISOLLA, 2010).

Em um estado democrático, a segurança pública garante a tutela dos direitos individuais e fundamentais para o exercício da cidadania. Desta forma, a segurança não é contrária ao direito a liberdade, mas sim uma condição para sua efetividade.

Segundo Vargas (2020), a ineficiência da tutela prevista constitucionalmente sobre a segurança pública deve-se, principalmente, aos seguintes fatores: o aumento da criminalidade nos centros urbanos, as dificuldades de reformas que melhorem a administração da justiça criminal, a degradação do espaço pública, a deficiência preventiva das instituições de segurança, a superlotação dos presídios, fugas, rebeliões, aumento dos custos operacionais da justiça criminal, problema de eficiência da instrução criminal.

A segurança é o alcance da pacífica convivência social e pleno exercício dos demais direitos e atividades previstas constitucionalmente sem a intervenção de outrem. Conforme o que preceitua o art. 6º da Constituição Federal de 88, o conceito de segurança pública traduz-se na manutenção da ordem pública interna.

Conforme o Supremo Tribunal Federal, o rol da segurança pública é taxativo. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.827/RS, que questionava a existência da Polícia Científica no Estado do Rio Grande do Sul, decidiu, por maioria de votos, que o artigo 144, incisos I a V, da Constituição Federal, possui caráter taxativo, impondo obrigatoriedade de observância pelos Estados-membros. Todavia, assentou-se que

tal disposição não obstaría a criação de órgão de Polícia Científica, desde que este não exerça funções vinculadas à segurança pública, conforme preceitua a norma constitucional.

Considerando a tutela constitucional, o direito a segurança individual requer a tutela do direito a segurança coletiva, pois estes são indissociáveis. O texto constitucional apresenta dupla finalidade, a primeira diz respeito a garantia da segurança como direito fundamental e social, a segunda à atribuição feita pelo legislador da competência sobre o funcionamento e organização dos órgãos responsáveis pela efetividade desse direito, órgãos de segurança pública (Gobrerio; Pedra, 2022).

O art. 144 do texto constitucional prevê a segurança como dever do Estado e responsabilidade da sociedade, pela interpretação da norma a segurança pública pode ser compreendida como sendo uma responsabilidade coletiva e não mera ordem policial. Entretanto, conforme preceitua Souza (2011), entender que a segurança é responsabilidade de todos, de forma ampla e genérica, pode significar que, na prática, sua efetivação não será feita por ninguém, já que não há vinculação normativa que obrigue qualquer indivíduo a sua efetivação.

O que se entende da previsão feita pelo texto constitucional é que a segurança, como direito fundamental e social, envolve diversos órgãos e permite a participação popular, ressalvado sempre o direito assegurado àquele que comete alguma infração ou crime (devido processo legal e suas garantias).

A Constituição Federal prevê três estratégias diversas para efetivar o direito a segurança pública: a primeira se refere a regulamentação da segurança como dever do Estado, logo, compete ao Poder Público a criação de programas e políticas públicas; a segunda é a previsão da segurança pública como direito difuso ou direito público subjetivo de cada indivíduo; e, por fim, a nomeação dos órgãos e instituições competentes pela prestação da segurança de acordo com a divisão de suas atribuições.

O poder de polícia exercido pelo Estado apresenta duas áreas da atividade estatal: a judiciária e a administrativa. A diferença entre as duas é a natureza preventiva da polícia administrativa e do caráter repressivo da polícia judiciária. O poder de polícia no âmbito judicial tem como finalidade impedir o cometimento de condutas antissociais, enquanto que o poder de polícia no âmbito administrativo atua de forma preventiva como na proibição do porte de armas, bem como de forma repressiva como nos casos de apreensão de arma sem autorização ou a suspensão da carteira de motorista infrator (Di Pietro, 2016).

O Estado tem como dever garantir, também de forma preventiva, o direito a segurança pública, para que seja possível o exercício dos demais direitos previstos como o lazer,

educação, liberdade, dentre outros. Todavia, a omissão das constituições anteriores sobre o poder-dever do estado na questão de segurança deu origem ao princípio republicado da responsabilidade pública e política, segundo o qual o Estado democrático de direito deve garantir a concretização dos princípios constitucionais e direitos fundamentais, sociais implícitos ou explícitos.

Sobre o direito fundamental da segurança pública, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul destacou um comprometimento do Judiciário em proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, mesmo diante de dificuldades administrativas e financeiras do Estado. A decisão reconhece que a manutenção de presos em delegacias é uma violação grave dos direitos humanos, exigindo uma resposta imediata e eficaz. Enfatiza ainda que a responsabilidade pela segurança pública e pelo respeito à dignidade humana é uma obrigação inalienável do Estado, que deve ser cumprida independentemente das circunstâncias econômicas. Esse entendimento é fundamental para a construção de um sistema penitenciário mais justo e humano, que respeite os direitos dos detentos e promova a reintegração social, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL **PÚBLICA**. MANUTENÇÃO DE PRESOS COM PEC ATIVO EM DELEGACIAS DE POLÍCIA DA REGIÃO METROPOLITANA. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE RETIRADA IMEDIATA DOS DETENTOS DOS ESTABELECIMENTOS POLICIAIS. ENCAMINHAMENTO PARA AS PENITENCIÁRIAS ESTADUAIS. **SEGURANÇA PÚBLICA**. DEVER DO ESTADO. ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . A **segurança pública** é dever do Estado e **Direito** de todos, conforme preceitua o art. 144 da Constituição Federal , e deve ser implementada mediante ações de prevenção e repressão por parte do ente público, tendentes a alcançar o Bem Comum, **direito fundamental** da República, estabelecido no art. 3º da Constituição Federal . Com efeito, a antiga e tormentosa problemática versada nos presentes autos, relativa à superlotação dos presídios gaúchos, está inserida dentro do dever do Estado de promover a **segurança pública**, uma vez que é através dos atos administrativos dos órgãos estatais que serão assegurados o funcionamento dos serviços públicos, e garantidos os **direitos fundamentais** estabelecidos na Constituição Federal , dentre eles, por certo, o **direito à segurança pública**..(Agravado de Instrumento, Nº 70069345171, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira , Julgado em: 28-09-2016)

Adorno; Dias (2014), ensina que o Brasil vem sendo confrontado por quatro movimentos: o aumento da criminalidade urbana e os efeitos no sistema de justiça criminal (morosidade da tutela jurisdicional); o surgimento de conflitos sociais contemporâneos que exigem a evolução da tutela penal (crimes virtuais, de gênero e afins); surgimento de novos debates sobre direitos humanos e efetivação da política democrática; e aumento de conflitos interindividuais (conflitos que discutem direitos sociais ou políticos).

Carvalho; Silva (2011) ensina que poder Executivo é competente pelo planejamento e pela gestão de políticas que visam à segurança pública, prevenção e repressão da violência. O Poder Judiciário é competente por assegurar o desenvolvimento do processo penal e a aplicação das sanções previstas em legislação vigente, e, o Poder Legislativo é competente pela criação de normas que regulem o sistema de justiça criminal.

O Plano Nacional de Segurança Pública criado em 2000 é considerado a primeira polícia nacional de segurança pública, cujos objetivos são a aperfeiçoamento do sistema de segurança pública com a integração das políticas de segurança e a realização de ações sociais e comunitárias. Posteriormente, foi criado o PRONASCI com foco na segurança pública como cidadania, cujas atribuições foram editadas pelo projeto lei 1937/2007 responsável pela criação do Sistema Único de Segurança Pública:

Conforme ensina Freire (2009), a segurança cidadã aplica uma abordagem multidisciplinar para dimensionar as causas da violência e permitir a criação de políticas públicas de forma integrada, desta forma, segurança cidadã requer a atuação dos órgãos de polícia, sendo reservada também a atuação das políticas setoriais relacionadas a saúde, educação, cultura, esporte, dentre outros.

Em 2021, o ministério da Justiça e Segurança Pública atualizou por meio do Decreto n 10.822, o texto do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, estabelecendo indicadores, prazos e a necessidade de ordenação para cumprimento das metas previstas no documento.

O Plano conta com 13 metas principais que incluem a redução dos índices de mortes violentas, da violência contra mulher e priorizam a atenção aos profissionais de segurança pública. A atualização teve ampla participação da sociedade, das instituições e representa mais um passo dado pelo Governo Federal rumo à transformação da segurança pública do país”, explica o ministro Anderson Torres. Também foram definidas prioridades para sua execução, por meio de 12 ações estratégicas. Essas ações vão desde a otimização da gestão dos órgãos de segurança pública e defesa social até o combate à corrupção, narcotráfico e organizações criminosas, passando pela melhoria no atendimento a grupos vulneráveis vitimizados e implemento da qualidade de vida dos agentes da segurança pública (Ministério da Justiça e Segurança Públicos, 2021, p.1)

Freire; Bisolla (2010) ressaltam que a política de segurança pública deve prever soluções para questões sociais como o aumento da criminalidade, pratica do crime organizado e suas articulações em âmbito nacional e internacional que envolve contrabando, pirataria, armas dentre outros ilícitos.

Existe também a necessidade de integrar os órgãos que compõe o sistema criminal e de defesa social, principalmente, a gestão realizada pelos órgãos de segurança pública estaduais e federais. A efetivação da segurança pública encontra problemas relacionados ao

combate ao terrorismo, segurança nas áreas rurais, lavagem de dinheiro, crescimento dos crimes cibernéticos, segurança em eventos de grande porte, e o compartilhamento de informações para controle externo que visem à defesa dos direitos humanos com o aperfeiçoamento, treinamento de profissionais que já tenham ingressado na carreira policial.

3 RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO COMO UM DEVER ESTATAL

3.1 Os indices de reincidência criminal no Brasil e a eficácia do poder dever estatal

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito, consagrado na Constituição Federal de 1988, sendo princípio de máxima relevância na orientação do ordenamento jurídico pátrio. Sua aplicação no âmbito do sistema penitenciário impõe uma compreensão que transcende a mera proteção de direitos básicos, abrangendo a necessidade de assegurar condições que possibilitem a reintegração social do indivíduo privado de liberdade, em consonância com o princípio da ressocialização (Cananéa, 2024).

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana impõe limites e obrigações ao Estado na gestão do sistema penitenciário, de modo a garantir que o condenado seja tratado com respeito à sua condição de pessoa e à sua integridade física e psíquica. A ressocialização, enquanto princípio norteador da execução penal visa promover a reinserção do condenado na sociedade, por meio de ações que propiciem o desenvolvimento de suas capacidades, a reparação do dano e a preparação para uma convivência social legítima (Irber, 2024).

De acordo com o artigo 63 do Código Penal brasileiro, "a reincidência se configura quando o agente comete um novo crime após a condenação definitiva por um crime anterior, seja no Brasil ou no exterior" (BRASIL, 1940). Rafaela Barros Silva (2022) aponta que a doutrina penal classifica a reincidência em duas categorias principais: a específica e a genérica. A reincidência específica ocorre quando a pessoa comete um novo crime da mesma natureza do anterior, revelando uma tendência a repetir o mesmo tipo de infração. Por outro lado, a reincidência genérica, também conhecida como heterogênea, acontece quando os crimes cometidos possuem naturezas distintas, indicando uma propensão a diferentes formas de criminalidade (Abbadie; Dos Santos; Mattos, 2021).

Os efeitos da reincidência vão além do que está previsto no Código Penal. Além de ser considerada uma circunstância agravante, essa situação também atua como um obstáculo à

concessão de benefícios ao réu ao longo de todo o processo penal e até mesmo após sua conclusão, durante a fase de execução da pena.

O estudo realizado por em 2022 pela Escola GAPPE revela que 33,5% dos egressos das unidades penais reincidem em até cinco anos. Essa taxa aumenta conforme adotamos definições menos precisas: as medidas 2, 3 e 4, numeradas de acordo com seu grau de precisão, indicam taxas de reincidência de 37,6%, 32,5% e 32,5%, respectivamente. A definição mais imprecisa resulta em uma taxa de 37,3%. Esses valores são significativamente distintos dos dados reportados anteriormente, que foram amplamente criticados em análises mais detalhadas sobre o fenômeno da reincidência.

No entanto, cabe destacar que medidas menos precisas tendem a distorcer a reincidência, ao erroneamente considerar como cometimento de um novo crime a reentrada na unidade prisional, quando essa movimentação ocorre devido a erros de medição ou a entradas e saídas por diversos motivos (como idas a tribunais ou simples transferências entre unidades de detenção).

Conforme o estudo Escola GAPPE – Grupo Associado de Professores pela Educação em 2022, a organização das informações sobre as taxas de reincidência nos estados se dá da seguinte forma: 1) Estados com reincidência de até 5 anos abaixo de 15%: Maranhão; Piauí; Tocantins. 2) Estados com reincidência de até 5 anos entre 15% e 25%: Acre; Bahia; Mato Grosso; Rio Grande do Norte. 3) Estados com reincidência de até 5 anos acima de 25%: Ceará; Distrito Federal; Mato Grosso do Sul; Paraná; Paraíba; São Paulo. 4) Os dois estados com as maiores taxas de reincidência são: Distrito Federal: 36,9%; São Paulo: 35,2%; 5) os estados com as taxas de reincidência mais baixas são: Tocantins: 9,7% e 9,5% ; Rio Grande do Norte: 17%.

Analisando-se os índices de reincidência no Brasil, a reincidência criminal pode ser entendida como uma manifestação da negligência do Estado em relação à reabilitação e reintegração social dos indivíduos que já passaram pelo sistema penal. Quando o Estado falha em oferecer políticas eficazes de educação, emprego e apoio psicológico contribui para a perpetuação do ciclo de criminalidade, uma vez que muitos ex-detentos se veem sem opções viáveis para reconstruir suas vidas.

Essa falta de investimento em medidas de prevenção e suporte não apenas ignora as necessidades humanas básicas, mas também compromete a segurança pública, já que a reincidência se torna uma consequência direta da ausência de um sistema que promova a inclusão e a dignidade. Assim, a negligência estatal em criar condições adequadas para a

reintegração social é um fator determinante para a continuidade da criminalidade e para a fragilização da sociedade como um todo.

3.2 Os entraves sociais para a ressocialização do ex-detento

A principal dificuldade enfrentada pelos indivíduos em situação de privação de liberdade reside na reintegração ao mercado de trabalho, haja vista que, além do estigma social decorrente da condição de ex-presidiário, a maioria desses indivíduos não possui o ensino fundamental completo nem experiência profissional, o que torna praticamente inviável sua contratação no mercado de trabalho formal. Tal conjuntura obstaculiza a efetivação de uma reinserção social humanitária e necessária, contribuindo, de maneira direta, para o incremento das taxas de reincidência criminal no país, que já apresenta elevados índices de criminalidade (Guimaraes; Salgado, 2024).

A luta do egresso do sistema prisional, após o cumprimento de sua pena, por estabelecer-se no mercado de trabalho, reconstruir sua trajetória, obter emprego digno e encontrar seu lugar na sociedade, configura-se como uma questão de extrema relevância social. Tal dificuldade decorre, em grande medida, da baixa escolaridade, do estigma social e da escassez de qualificações profissionais, sendo que o preconceito e a recusa social a aceitar o ex-detento como parte integrante do convívio social agravam essa problemática. É por meio do trabalho que o indivíduo alcança a dignidade, sendo este elemento profundamente enraizado na cultura e nos costumes da coletividade, desde tempos remotos, como instrumento de subsistência e de afirmação social (Mendonça; De Castro, 2025).

Para que a ressocialização seja efetiva e alcance seus objetivos, é imprescindível que tanto o Estado quanto os cidadãos cumpram os deveres previstos na legislação brasileira, mediante a implementação de políticas públicas e ações sociais inclusivas que propiciem a reintegração do egresso ao convívio social de forma acolhedora. Tal esforço deve contar com a participação efetiva da comunidade, bem como das instituições do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, atuantes na promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento social, humanitário e econômico.

No âmbito federal, foi regulamentado um decreto que institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional, com o objetivo de incentivar a preparação dos indivíduos encarcerados para a vida em liberdade. Além disso, a Lei de Execução Penal dispõe sobre a assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e de saúde aos egressos, buscando assegurar-lhes suporte para sua reinserção social (Santos, 2024).

Contudo, verifica-se que, no período de janeiro a junho de 2024, o Estado brasileiro não tem proporcionado suporte adequado a esses indivíduos na fase de reintegração. Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais indicam a emissão de aproximadamente 212 mil alvarás de soltura em todo o país, sendo cerca de 39 mil apenas no Estado de São Paulo. Ainda assim, as oportunidades de inserção no mercado de trabalho permanecem escassas, muitas vezes devido ao estigma social associado à condição de ex-presidiário. Como alternativa, muitos desses indivíduos optam por construir seus próprios caminhos de sobrevivência e reintegração social após anos de privação de liberdade (Santos, 2024).

A omissão do Estado na formulação e implementação de políticas públicas eficazes para solucionar os problemas sociais relacionados à reintegração revela a necessidade de uma “cidadania empresarial”. Tal conceito implica que o papel das empresas não se limita ao pagamento de impostos ou à geração de empregos, mas também inclui a responsabilidade social de desenvolver ações que contribuam para uma sociedade mais justa, solidária e igualitária. A responsabilidade empresarial, portanto, emerge como uma etapa de conscientização dos empresários acerca das desigualdades sociais e do seu potencial papel na mitigação dessas disparidades, sobretudo diante da crescente incapacidade e perda de credibilidade do Estado na busca por soluções eficazes.

Considerando os desafios da ressocialização no contexto brasileiro, cabe destacar a complexidade da temática, justificada pela elevada taxa de reincidência, que atinge aproximadamente 42,5%, conforme dados do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça. Os obstáculos enfrentados pelos ex-detentos abrangem desde o desemprego, a informalidade e a reincidência penal, até dificuldades no convívio social devido ao preconceito decorrente do passado delituoso (De Assis; Casimiro, 2023).

Assim, observa-se que os obstáculos enfrentados pelos presos em processo de ressocialização podem impactar, de forma direta ou indireta, na sua reintegração social e na garantia de uma vida digna. A efetiva reinserção no mercado de trabalho e na convivência social possibilitará a esses indivíduos uma vida mais digna, justa e respeitável, contribuindo, assim, para a elevação de índices de ressocialização e para melhorias sociais de modo geral, promovendo uma sociedade mais equitativa e menos marcada pelo estigma do passado criminal.

4 MEDIDAS JUDICIAIS QUE CORROBORAM COM A RESSOCIALIZAÇÃO SOCIAL

A ineficácia dos processos de ressocialização compromete de maneira substancial a atuação eficaz do ordenamento jurídico e social, revelando-se como uma questão de interesse público. Por um lado, a sociedade civil sofre as consequências dessa falha, uma vez que o aumento da violência e a sensação de insegurança generalizada refletem diretamente na qualidade de vida dos seus cidadãos, minando a confiança nas instituições e na efetividade do sistema penitenciário. Tal cenário revela-se como uma violação indireta do direito à segurança, direitos esses assegurados pelo Estado Democrático de Direito, que tem o dever de promover a proteção e o bem-estar de todos (Souza; Golgher; Silva, 2024).

Por outro lado, o próprio indivíduo que se encontra em situação de privação de liberdade, muitas vezes considerado apenas como o infrator, deve ser reconhecido enquanto sujeito de direitos, conforme preconizam os princípios constitucionais e os tratados internacionais ratificados pelo país. O encarceramento, portanto, não pode ser uma mera punição desprovida de possibilidades de reintegração social, sob pena de transformar-se em um instrumento de exclusão social e de perpetuação do ciclo de criminalidade. Assim, a eficácia da ressocialização é fundamental para garantir que o condenado possa retomar sua condição de cidadão produtivo, contribuindo para a sociedade de maneira digna e legítima (Da Trindade; De Castro, 2024).

A proximidade familiar, embora por vezes considerada uma medida de facilitação na rotina do indivíduo, revela-se como uma ferramenta de grande valia no processo de reinserção social do egresso. Nesse contexto, o vínculo familiar desempenha papel fundamental ao proporcionar suporte emocional, orientação e estabilidade, elementos essenciais para o desenvolvimento de uma autonomia responsável e para a redução de riscos de reincidência criminal (Dos Santos; Toporoski, 2024).

Ao permitir que o indivíduo mantenha contato próximo com seus familiares, o sistema de justiça contribui para a construção de uma rede de apoio que favorece sua integração social e o fortalecimento de vínculos que possam atuar como mecanismos de controle social positivo. Esse foi o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento do Agravo de Execução Penal, *in verbis*:

EMENTA PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM UNIDADE PRISIONAL PRÓXIMA AO SEU MEIO SOCIAL E FAMILIAR. FATOR PREPONDERANTE PARA RESSOCIALIZAÇÃO. DISPONIBILIDADE DE VAGA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - O agravante fora condenado, na Comarca de Itapetinga, à pena de 16 (dezesseis anos e 4 (quatro meses de reclusão, por haver infringido o art. 121 , § 2º , I e IV do Código Penal e se encontra cumprindo pena no Conjunto Penal de Jequié, cidade na qual sua família reside. Pretende, por meio do presente recurso, reformar a decisão que determinou a sua transferência para o unidade penitenciária

da comarca de Vitória da Conquista/BA, o que comprometerá o seu direito à visita, em face da dificuldade que seus parentes terão de deslocar-se para o aludido local. II - Sabendo-se, no entanto, que uma das finalidades da pena criminal é a ressocialização dos presos - que tem como inspiração constitucional a valiosa e celebrada dignidade da pessoa humana -, a hipótese em questão merece ser revista. III - No caso concreto, o agravante comprovou o vínculo familiar, não havendo nos autos informações que desabonem a sua conduta carcerária, inexistindo ainda razões impeditivas a que o mesmo permaneça encarcerado onde já está, desde 26/08/2014. Certo é que, obrigar o preso a cumprir a pena longe de sua família é dificultar o seu processo de ressocialização, sobretudo quando não há qualquer prejuízo à administração prisional (Agravado de Execução Penal, Número do Processo: 0300524-60.2016.8.05.0126, Relator(a): Eserval Rocha. , Publicado em: 29/03/2017).

Apesar do respaldo fundamental proporcionado pelo núcleo familiar, é sabido que, em decorrência de sua passagem pelo sistema penitenciário, o indivíduo permanecerá sob o estigma social, o qual o acompanhará por largos anos, obstando, muitas vezes, sua reintegração plena à sociedade e o exercício de direitos e deveres inerentes à condição de cidadão, bem como dificultando sua inclusão no mercado de trabalho. As barreiras sociais, alimentadas pelo receio e preconceito, contribuem para que o egresso permaneça na condição de marginalizado ou, ainda, recaia na prática delituosa, uma vez que a ausência de oportunidades de emprego e de acesso à educação dificulta sua subsistência de maneira honesta (Cananéa; Vilar, 2024).

O aspecto mais grave e preocupante decorrente da imposição da pena privativa de liberdade reside na marginalização do condenado. Ainda que, em muitas ocasiões, o indivíduo detenha condições pessoais favoráveis à reintegração social — como manutenção de contatos por meio de visitas, correspondência, trabalho externo, dentre outros —, o egresso frequentemente encontra resistência por parte da sociedade, a qual se revela refratária, indiferente ou até mesmo hostil, dificultando ou obstando sua reinserção social efetiva.

Por outro lado, entende-se que a reinserção social não depende exclusivamente do esforço do próprio indivíduo delinquente, sendo que o seu ajustamento ou readaptação social também encontra forte influência no ambiente imediato ao qual retorna — nomeadamente, a família, a comunidade e a sociedade em geral.

Embora sejam possíveis e necessárias ações de apoio e suporte na fase de reinserção, é inegável que o egresso, em regra, depara-se com uma sociedade fechada, muitas vezes resistente, indiferente ou egoísta, que, por sua postura, acaba por contribuir para a reincidência delitiva. Assim, a atuação penitenciária, que visa à reinserção social do condenado, revela-se muitas vezes ineficaz, comprometendo o alcance de seu objetivo primordial (Irber, 2024).

Para evitar tal cenário, é imprescindível que, ao recuperar sua liberdade, o condenado receba assistência eficaz por parte do Estado, no âmbito dos procedimentos de acompanhamento e apoio que lhe foram dispensados durante o período de encarceramento, de modo a favorecer sua reintegração social e minimizar os obstáculos à sua reinserção na comunidade.

Em virtude do abandono e da marginalização social a que frequentemente se encontram sujeitos os ex-detentos, a sua reintegração social, especialmente no que tange ao acesso ao mercado de trabalho, revela-se, na prática, uma questão que demanda intervenção do Poder Judiciário, seja por meio de medidas de tutela, seja por ações de assistência jurídica. Tal realidade evidencia a insuficiência da finalidade da pena criminal, sobretudo no que concerne à sua função ressocializadora, uma vez que o sistema penal, ao priorizar a punição, muitas vezes negligencia a efetiva reintegração do condenado à sociedade, causando, assim, uma perpetuação do ciclo de exclusão social e criminal.

Considerando que a ressocialização começa ainda durante o cumprimento da pena, nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal destaca que a fiscalização dessas atividades, exercida fora do ambiente prisional, constitui elemento fundamental para garantir a efetiva ressocialização do condenado, bem como assegurar o cumprimento de suas obrigações laborais e o respeito às determinações das autoridades responsáveis. Nesse sentido, o indeferimento do benefício de trabalho externo fundamentou-se na dificuldade de fiscalização adequada, decorrente da ausência de subordinação a um empregador ou responsável pela supervisão da atividade laboral.

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO. TRABALHADOR AUTÔNOMO, NA QUALIDADE DE MICROEMPRESÁRIO. DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO EM CONTRAPONTO À RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. 1. A celeuma assenta-se sobre a inviabilidade de fiscalização adequada da proposta particular de emprego apresentada pela Defesa, sem subordinação a um empregador ou pessoa responsável pela fiscalização das atividades laborais que serão desempenhadas pelo agravante, na sua condição de borracheiro, alinhador e soldador, conforme declarações, há mais de trinta anos. 2. A fiscalização da atividade laboral exercida fora do ambiente penitenciário é um dos fatores que compõe a metodologia que visa a reinserção do preso na sociedade.. 3. Esse raciocínio, contudo, não pode excluir significativa parcela dos presos, que são profissionais autônomos e que exerciam essas atividades antes do cumprimento da pena privativa de liberdade sem subordinação a um empregador, nem pode ignorar a realidade brasileira, dada a dificuldade de inserção no mercado formal de trabalho, principalmente daqueles inseridos no sistema penitenciário. 4. O trabalho externo se mostra importante meio de ressocialização e reintegração do condenado à sociedade e não deve ceder à dificuldade de fiscalização ocasionada unicamente pela falta de subordinação a um empregador particular, devendo o Estado procurar meios adequados para a fiscalização deste contingente, com determinação rigorosas contra burlas; e não somente negar-lhe o direito ao trabalho de forma generalizada. 5.

Recurso a que se dá provimento para conceder o benefício do trabalho externo, nos termos da proposta apresentada. (Acórdão 1245427, 0701389-12.2020.8.07.0000, Relator(a): JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 23/04/2020, publicado no DJe: 05/05/2020.)

Contudo, o acórdão reconhece que tal raciocínio não pode ser aplicado de forma absoluta, sob pena de limitar excessivamente o direito do preso ao trabalho, sobretudo daqueles que já possuíam atividade autônoma ou eram microempreendedores antes do cumprimento da pena. Ainda mais considerando a realidade socioeconômica brasileira, marcada pela elevada dificuldade de inserção no mercado de trabalho formal, a restrição total ao trabalho externo para esses profissionais autônomos poderia representar uma medida injusta e desproporcional, prejudicando sua ressocialização. Assim, o Tribunal defende que o trabalho externo constitui ferramenta importante de reintegração social e que a ausência de subordinação a um empregador formal não pode servir de justificativa para a negativa do benefício, desde que medidas e critérios eficazes de fiscalização possam ser adotados pelo Estado.

Consoante o entendimento do relator, o trabalho externo constitui-se como importante instrumento de ressocialização e reintegração social do condenado, não podendo ser prejudicado em face das dificuldades de fiscalização decorrentes unicamente da ausência de subordinação a empregador privado. Assim, impõe-se ao Estado o dever de buscar os meios adequados para assegurar a fiscalização eficiente do referido contingente, adotando medidas rigorosas destinadas a coibir eventuais fraudes, ao passo que não se deve negar de forma generalizada o direito ao trabalho ao condenado, sob pena de violação dos princípios constitucionais e legais que garantem a sua dignidade e a possibilidade de reinserção social.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar a apelação interposta contra a sentença proferida nos autos da ação que objetiva a reparação por danos morais, em face de alegada prática de discriminação na contratação em virtude da condição de egresso, denegou o pedido de reconhecimento do preconceito e de indenização. Substantivamente, destacou-se que as limitações ou violações alegadas devem ser devidamente comprovadas nos autos, afastando-se, assim, as alegações meramente especulativas ou conjecturais. Nesse sentido, dispõe a jurisprudência e a legislação aplicável.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CARGO EM COMISSÃO. NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSSE. REQUERENTE QUE IMPUTA A MEDIDA A PRECONCEITO SOCIAL POR SER EGRESSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. NECESSIDADE DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Realizada a nomeação para o cargo

em comissão e constatado o impedimento, nada obstará que o nomeado pudesse fazer a opção entre permanecer na empresa contratada ou prover cargo público, haja vista a ausência de má-fé do requerente e o patente equívoco da edilidade. 2. Ademais, não consta dos autos que o autor tenha sido formalmente comunicado do motivo do seu alijamento, depois de ter sido nomeado publicamente, sendo certo que o devido processo legal deve ser observado no âmbito da administração pública, mesmo nos casos de cargos de livre nomeação e exoneração, mormente se há indícios de malferimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil art. 1.º , III da CRFB . 3. Não havendo documentos que indiquem o propósito de a ré segregar egressos do sistema penitenciário, necessária a reabertura da fase instrutória para possibilitar ao autor a produção de provas de suas alegações, incluindo a prova testemunhal requerida, nos termos do art. 373 , I do CPC . 4 . Sentença que se anula de ofício. Recurso prejudicado (Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo Interno Na Apelação No 32.2003.8.19.0041. Relatora: Jds Desembargadora Maria Aglaé Tedesco Vilardo. DJe 26.04.21).

A análise crítica da presente ementa revela uma abordagem que, embora respeite os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não contempla integralmente as vulnerabilidades específicas enfrentadas por ex-detentos no contexto de reinserção social e acesso ao mercado de trabalho. A situação do requerente, que atribui sua dificuldade de ressocialização ao preconceito social e à escassez de oportunidades laborais decorrentes de sua condição de ex-privado de liberdade, demanda uma análise aprofundada acerca do papel do Estado na promoção da dignidade da pessoa humana e na efetivação das finalidades da pena.

Primeiramente, é imperativo destacar que a prisão, além de sua função punitiva, possui uma finalidade ressocializadora, consistente na reintegração do condenado à sociedade, possibilitando-lhe condições dignas de vida e de exercício de seus direitos. No presente caso, evidencia-se que o ex-detento enfrenta obstáculos sistêmicos relacionados ao preconceito social, que dificultam sua reinserção no mercado de trabalho, prejudicando sua dignidade e perpetuando o ciclo de exclusão social. Tal situação evidencia a negligência do Estado em garantir a efetividade das políticas públicas de reinserção social, violando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (Silva; Rocha, 2024).

Nesse sentido, o Poder Público possui o dever constitucional de criar e implementar mecanismos que assegurem a inclusão social e laboral dos egressos do sistema penitenciário, combatendo o preconceito e promovendo oportunidades igualitárias. A omissão ou insuficiência dessas ações pode acarretar danos morais e materiais ao ex-detento, uma vez que a privação de acesso a direitos básicos, como o trabalho digno, constitui ofensa à sua integridade psíquica e financeira. Assim, a negligência do Estado em prover condições

efetivas de ressocialização não apenas viola direitos fundamentais, mas também acarreta o dever de indenizar pelos prejuízos ocasionados (Mendonça; De Castro, 2025).

A sentença ora criticada demonstra uma preocupação adequada com o respeito ao devido processo legal, ao determinar a necessidade de produção de provas e reabertura da fase instrutória, sobretudo para averiguar a alegação de discriminação contra ex-detentos. Contudo, é fundamental que o Judiciário, ao analisar tais questões, considere além do aspecto formal, o contexto social de vulnerabilidade do requerente, reforçando a importância do combate ao preconceito e da implementação de políticas públicas inclusivas, que possam efetivamente garantir a reintegração social do indivíduo após o cumprimento da pena.

Portanto, a análise da presente ementa evidencia que a omissão do Estado em atuar de forma proativa na eliminação de barreiras sociais e na promoção de oportunidades de trabalho configura-se como uma afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. A negligência nessa obrigação pode gerar, além de prejuízos materiais e morais ao ex-detento, uma perpetuação da exclusão social, agravando o ciclo de marginalização e vulnerabilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em observância ao ordenamento jurídico brasileiro, o retorno do apenado à sociedade deve ocorrer de forma gradual e acompanhada, a fim de assegurar a efetividade das medidas de segurança pública destinadas a prevenir a reincidência criminal. A legislação penal e processual penal adotam estratégias que visam não apenas punir, mas também garantir a reintegração social do condenado, promovendo a preservação da ordem pública e a segurança coletiva. Nesse contexto, as medidas de segurança, como as penas restritivas de liberdade e demais ações substitutivas, representam instrumentos essenciais para mitigar os riscos de novos delitos, evidenciando o compromisso do Estado com a proteção da sociedade.

O tratamento jurídico dado à preservação da ordem pública permeia a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre os direitos do condenado e a garantia da segurança social. A Constituição Federal, ao assegurar a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, também impõe ao Estado o dever de promover a reintegração do apenado, evitando que a negligência na execução das medidas de ressocialização contribua para a perpetuação do ciclo de criminalidade. Assim, a prioridade deve ser dada a ações que promovam a ressocialização do indivíduo, reconhecendo-a como um dever estatal inalienável, cuja ineficácia, por sua vez, reflete na elevada taxa de reincidência.

A elevada reincidência criminal revela, inequivocamente, a insuficiência dos mecanismos de reintegração social atualmente adotados, frustrando o objetivo primordial da sentença penal, qual seja, a ressocialização do infrator. A ineficácia dessas ações evidencia a necessidade de reformulação das políticas públicas, de modo a proporcionar uma abordagem mais efetiva que contemple não apenas a punição, mas também a assistência social, psicológica e educacional. Dessa forma, a redução da reincidência constitui condição indispensável para a concretização da justiça penal, assegurando que a pena cumpra seu papel de promover a reinserção social e de proteger a sociedade de novos delitos, consolidando, assim, a efetividade do sistema penal e a preservação da ordem pública.

REFERÊNCIAS

ABBADIE, Carlos Eduardo Silva; DOS SANTOS, Tiago; MATTOS, Leonardo. A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 4, p. 193-206, 2021.

ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila. **Monopólio estatal da violência**. In R.S. Lima, J.L. Ratton e R.G. Azevedo (org.), Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014.

ASSIS, Jorge César de. **Lições de direito para a atividade policial militar**. 5. ed., 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2003.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão 1245427, 0701389-12.2020.8.07.0000, Relator(a): JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL. DJe: 05/05/2020. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/841353333>. Acesso em 01.05.25.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado da Bahia. Agravo de Execução Penal. Processo 0300524-60.2016.8.05.0126. Relator(a): Eserval Rocha. Publicado em: 29/03/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1119694102>. Acesso em 01.05.25.

BRASIL. Tribunal. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo Interno Na Apelação 32.2003.8.19.0041. RELATORA: JDS Desembargadora Maria Aglaé Tedesco Vilardo. DJe 26.04.21. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>. Acesso em 01.05.25.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Agravo de Instrumento, Nº 70069345171, Segunda Câmara Cível. Relator: Lúcia de Fátima Cerveira , Julgado em: 28-09-2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/390639282/inteiro-teor-390639297?origin=serp>. Acesso em 11.mar.24.

CANANÉA, Lilian Frassinetti Correia; VILAR, Peterson Rodrigues Macêdo. Os efeitos da reincidência na execução penal. **LUMEN ET VIRTUS**, v. 15, n. 39, p. 3954-3962, 2024.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CARVALHO. Vilobaldo Adelídio de. SILVA. Maria do Rosário de Fátima e. **Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios**. R. Katál., Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, jan./jun. 2011.

DA TRINDADE, Lincon Felipe Geiareta; DE CASTRO, Everson Rodrigues. A POSSÍVEL CONTROVÉRSIA DO AGRAVAMENTO DA PENA POR REINCIDÊNCIA. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 4146-4163, 2024.

DE ASSIS, João Victor de Souza; CASIMIRO, Luiz Fernando Carlheiros. O sistema prisional DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo I**. 29.ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DOS SANTOS, Anna Laura Choikoski; TOPOROSKI, Elizeu Luiz. A humanização do sistema de justiça criminal: aplicação e eficácia da justiça restaurativa no Brasil. **Academia de Direito**, v. 6, p. 3373-3394, 2024.

FREIRE, Costa; BISOLLA, Ricardo. **Segurança pública no Brasil: um campo de desafios**. Segurança pública no Brasil: um campo de desafios Salvador: EDUFBA, 2010.

FREIRE, M. D. **Paradigmas de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias**. Revista Brasileira de Segurança Pública, Ano 3, edição 5, p. 100-114, ago./set. 2009.

GROBERIO, Sonia; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Segurança pública como responsabilidade de todos: análise à luz da teoria dos deveres fundamentais e das políticas públicas de segurança. **Revista Paradigma**, v. 31, n. 1, p. 217-239, 2022.

GUIMARÃES, Nathaly Tayrine Santos; SALGADO, Buenã Porto. Audiência de custódia como instrumento de promoção dos direitos humanos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 3180-3196, 2024.

IRBER, Elizete Veadrigo. A INFLUÊNCIA DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 11-49, 2024.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo: Sistematização**: Rui Stoco. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MENDONÇA, Lucas Pereira Bassani; DE CASTRO, Helena Karyne Baratela Marques; BARBOSA, Maria Clara Figueira. Análise da violação dos direitos básicos aos presos do sistema penitenciário de Porto Velho/RO. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 1-15, 2025.

no Brasil e as dificuldades da ressocialização dos presos. In: Forum Rondoniense de PEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Análise do Desenvolvimento da Indústria Brasileira. 2023. Disponível em: https://catalogo.ipea.gov.br/uploads/306_1.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

SANTOS, Kamily Souza. DIREITO DOS PRESOS—O DESCASO, A BUSCA PELA RESSOCIALIZAÇÃO E AS NORMAS REGENTES. Revista Discente UNIFLU, v. 5, n. 1, p. 25-37, 2024.

SOUZA, Letícia Godinho. **Segurança pública, participação social e a 1ª Conseg**. Revista Brasileira de Segurança Pública. Ano 4. Edição 7, Ago/Set, 2011.

SOUZA, Rafael Galvão de; GOLGHER, André Braz; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da. Determinantes da reincidência prisional em Santa Catarina utilizando a análise de sobrevivência. **Nova Economia**, v. 34, n. 3, p. e8027, 2024.